

Coronavírus e o Processo Especial de Revitalização de Empresas

A situação pandémica que estamos a viver já está a afectar as empresas, que com o abrandamento da economia, realizarão menor encaixe financeiro, pondo em risco o cumprimento pontual das suas obrigações. Assim, e tendo em consideração que as condições de financiamento indicadas pelo Estado para fazer face ao momento actual que se vive no país não está ao alcance de todas as empresas, ou são inadequadas.

Os desafios que as empresas irão enfrentar no pós-pandemia levará, por conseguinte, à procura de solução para revitalizar os negócios e permitir a prossecução das actividades económicas.

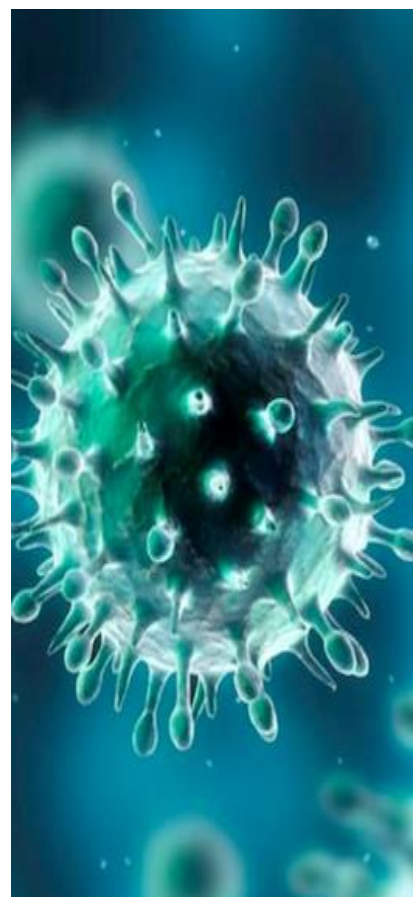
O PER (Processo Especial de Revitalização) apresenta-se muitas vezes como uma possibilidade única de permitir a sustentabilidade financeira da empresa através da reestruturação do passivo, evitando a insolvência. Desta forma, pode ser também uma forma de evitar o agravamento da situação financeira e patrimonial da empresa.

O PER (Processo Especial de Revitalização) pode ser a solução menos prejudicial para as Empresas, pelos motivos que de seguida detalhamos.

Marco Correia Gadanha

Nuno Morais Paiva

Pedro Farmhouse



Definição de PER

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização.

Noção de situação económica difícil

Para efeitos do presente memorando e conforme exposto no artigo 17º -B do Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (CIRE), encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Efeitos do PER

- Permite a suspensão das obrigações de pagamento.
- Permite que a Empresa tenha tempo para se reestruturar internamente para o momento actual.
- Permite que os trabalhadores fiquem com acesso aos mecanismos da Segurança Social.
- Permite e garante que os credores sejam parceiros da Empresa durante o processo.
- Permite o alinhamento e uniformização dos interesses sociais de todos os credores.

Início do processo

O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

A declaração supra referida, deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.

Após munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adotar os seguintes procedimentos:

- a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando -se o disposto nos artigos 32.º a 34.º do CIRE, com as necessárias adaptações;
- b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

O despacho a que se refere acima é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º do CIRE.

Tramitação Subsequente

Logo que seja notificado do mencionado despacho, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração supra mencionada, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.

Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho, para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.

A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.

Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.

Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.

As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem -se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo,

pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.

O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades.

Conclusão do PER

Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º do CIRE, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º -D do CIRE, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.

O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215.º e 216.º do CIRE.

A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.

Considerações finais

Como demonstrado os PER afiguram-se como soluções potencialmente vantajosas para as empresas que sintam dificuldades pós-pandémicas, podendo mesmo ser a diferença entre a falência e a salvação de uma empresa tendo como principais vantagens:

- Não existência da necessidade de ser declarado insolvente;
- Rapidez e Simplicidade do processo, sendo um processo de carácter urgente;
- Impossibilidade de continuação sem aprovação do devedor, tendo o devedor a possibilidade de vetar;

Suspensão dos restantes processos para cobrança de dívidas contra a empresa, extinguindo-se estes últimos caso exista plano de recuperação aprovado.